S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1011389-57.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

SILVIO SÉRGIO MARCONDES JUNIOR propõe ação de obrigação de fazer em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, alegando que, desde a aquisição do seu imóvel, situado no Jardim dos Coqueiros, passou a receber boletos de cobrança de água, emitidos pelo requerido, com "valores extremamente altos, incompatíveis com o consumo médio do imóvel" (fls. 2). Que relatou o problema ao antigo proprietário e este, não alcançando a solução pela via administrativa, moveu ação declaratória de inexistência de débito contra o requerido. Que a ação foi exitosa, sendo que o valor cobrado na fatura do mês de janeiro de 2011 (R\$ 560,59) foi declarado inexigível e a autarquia condenada a emitir nova fatura baseada no consumo de 4,5 m². Aduz, todavia, que o requerido não cumpriu esta determinação, o que obrigou o requerente ao pagamento do referido boleto, sem posterior abatimento nas faturas seguintes. Requer a inversão do ônus da prova em seu favor, com base no CDC, e, que o requerido seja compelido a abater nas próximas faturas de consumo de água os valores que pagou relativamente à fatura cujo valor foi declarado judicialmente inexigível. Junta documentos às fls. 10/18.

Decisão às fls. 19, deixando para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação e determinando a citação do requerido.

Contestação, às fls. 25/27, argumentando que o requerente fez o parcelamento administrativo do débito, o qual, posteriormente, veio a ser declarado inexigível em juízo, em uma ação proposta por Maurício Duarte, em face do requerido. Que o requerente não participou do processo judicial nem mesmo como interessado e que a sentença faz coisa julgada entre as partes, não podendo ter seus efeitos estendidos a outro processo. Alega que, pelo fato de residir no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

imóvel, o requerente assumiu o débito e assinou um contrato com o requerido, em que se declara o

responsável pelo débito, implicando na novação da obrigação, com a extinção do débito original.

Requer a improcedência da ação. Junta documentos às fls. 28/33.

Réplica às fls. 36/37, com juntada de documentos às fls. 38/41.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC/2015, uma vez que não há

necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que

ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"

(STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A remuneração pelos serviços de água e esgoto prestados por autarquias ou

concessionárias não possuem caráter tributário, mas sim, natureza de tarifa ou preço público. As

contraprestações submetem-se assim ao regime jurídico administrativo, mas não ao regime

tributário. Entende-se também que por tratar-se de relação jurídica consumerista, sofre a

incidência do CDC.

Por outro lado, cabe ressaltar que os créditos originários do inadimplemento de

tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária, sendo passíveis de cobrança via

execução fiscal (artigo 39, parágrafo 2°, da Lei 4.320/64 e Lei 6830/80).

No caso em tela, o requerente, no âmbito do Processo Administrativo nº

1478/2012, solicitou e obteve o parcelamento dos débitos referentes à tarifa de água e esgoto do

mês 01/2011 (fls. 28). Ocorre que, no referido mês, não era o requerente quem respondia pelo

imóvel tarifado, mas o antigo proprietário, sr. Maurício Duarte, conforme se infere da escritura de

compra e venda, datada de 18/11/2011 (fls. 38/41), bem como da própria ação declaratória de

inexistência de débito proposta por Duarte, na qual ele, ao questionar o quantum devido, apresenta-

se e é reconhecido como consumidor do serviço prestado pelo requerido (fls. 11/13).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Efetivamente, considerando-se que a obrigação de pagar tarifa de água e esgoto não é *propter rem*, mas sim, pessoal ou contratual, não era o requerente o responsável pelos débitos. Todavia, alega a autarquia que ele, ao reconhecer e parcelar a dívida, acabou sucedendo o devedor originário, tornando cabível, portanto, a aplicação do instituto da novação, conforme previsto no inciso II, do art. 360, do CC/2002.

O termo de parcelamento foi assinado pelo requerente em 17/12/2014, sendo estabelecidas 11 parcelas mensais com vencimento entre 17/12/2014 e 17/11/2015.

Noutro giro, a sentença (Processo Eletrônico 1009758-49.2014.8.26.0566) declarando a inexigibilidade do valor cobrado na fatura do mês de janeiro de 2011 foi exarada na data de 08/04/2015, ou seja, em momento posterior ao parcelamento (fls. 11/13). Portanto não se trata, ao contrário do que alega o requerente, de novação ineficaz porque relativa à dívida já extinta. O débito era exigível, ainda que, efetivamente fosse de responsabilidade do antigo proprietário e não do requerente. Neste sentido, ainda cabe a ressalva de que, a despeito do argumento do requerente de que "teve de negociar com o requerido, a dívida proveniente da cobrança do boleto de janeiro de 2011, enquanto aguardava decisão judicial, cuja sentença, foi proferida somente em abril de 2015, pois caso contrário, arcaria com o corte no fornecimento de água" (fls. 37), é certo que tal interrupção na prestação do serviço seria indevida, justamente porque, não sendo obrigação *propter rem*, a tarifa de água do mês em que o requerente ainda não era proprietário e nem estava na posse do imóvel, não deveria ter-lhe sido imposta pela autarquia, muito menos, sob ameaça de penalidade através do corte da água. Ocorrendo, no entanto, a situação relatada, a irregularidade da cobrança poderia ser discutida pelo requerente quer administrativa, quer judicialmente. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA E ESGOTO. DÉBITO.

IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO POR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR OUTREM. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL. PRECEDENTES.

1. Trata-se na origem de ação ordinária de cobrança intentada pela concessionária

de tratamento de água e esgoto em razão de inadimplemento de tarifa pelo usuário.

A sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da

recorrida ser parte ilegítima por não ser proprietária do imóvel à época em que o

débito foi constituído. No entanto, o acórdão a quo reformou a sentença ao

argumento de que o débito em questão possui natureza propter rem. É contra essa

decisão que se insurge o recorrente.

2. Merecem prosperar as razões do especial. Diferentemente, do entendimento

proferido pelo Tribunal de origem, a jurisprudência deste Tribunal Superior,

frisa que, "o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza

pessoal, não se vinculando ao imóvel. A obrigação não é propter rem' (REsp

890572, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Publicação 13/04/2010), de modo

que não pode o ora recorrido ser responsabilizado pelo pagamento de serviço de

fornecimento de água utilizado por outras pessoas.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1267302 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL

MARQUES, j. em 08/11/2011) [grifei].

Com efeito, é impossível acolher com fundamento no fato de esta cobrança ter

sido declarada judicialmente inexigível o pedido do requerente para que o valor pago por ele

relativo à fatura do mês 01/2011 seja abatido das suas próximas faturas de água, uma vez que esta

decisão foi proferida na ação declaratória movida pelo antigo proprietário do imóvel e não tem o

condão de fazer coisa julgada erga omnes. O que não significa, contudo, que a decisão proferida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Sao Carlos -

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

não produza efeitos para além das partes, notadamente, o reconhecimento da legitimidade do

credor e do devedor da obrigação, bem como a cobrança a maior.

A sentença que declarou inexigível o valor cobrado na fatura do mês de janeiro de

2011 condenou a autarquia municipal (requerida em ambos os processos) na obrigação de "emitir

nova fatura pelo consumo de 4,5m2" (fls. 12). Verifica-se, facilmente assim, que, ao estar obrigada

a cobrar, do antigo proprietário, nova fatura pelo consumo efetivo da água (conforme o processo

judicial já julgado) e, ao pretender, no atual processo, manter o valor recebido pelo requerente e

atual proprietário <u>a título da mesma prestação de serviço,</u> a autarquia municipal está, neste último

caso, visando ao locupletamento sem fundamento jurídico.

Assim, diante da cláusula geral do nosso ordenamento jurídico que veda o

enriquecimento sem causa, este juízo não pode concordar que a autarquia municipal receba duas

vezes pelo mesmo serviço oferecido, tarifado de formas diversas e cobrado de dois consumidores

distintos, ainda por cima, em detrimento do patrimônio de quem nem usufruiu efetivamente do

serviço, mas que veio a pagar a maior.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar o requerido na obrigação

de descontar, das futuras tarifas de água do requerente, os valores das prestações

comprovadamente pagas, relativas ao carnê de fls. 32/33, atualizados pela tabela do TJSP desde

cada pagamento.

Condeno o requerido nas custas e despesas processuais e honorários, arbitrados

estes, por equidade em R\$ 500,00.

P.I.

São Carlos, 19 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br